N. 4851

113-217

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Fls. 1

1926.

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant.

Acção Possessoria

Feres Merhy A.
Fazenda Nal R.

Autuação

Aos 17 dias do mez de Novembro do anno de mil 926 nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição e procuração em junta do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Plaisant escrivão subscrevi

Dr. Arthur Ferreira dos Santos
Advogado

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Exmo. sr. Dr. Juiz Federal desta Secção.

A. conclusão.
P. 17 XI 926

Feres Merhy, commerciante estabelecido e domiciliado nesta cidade, por seu advogado abaixo assignado, vem expor, allegar e requerer a V.Exa. o seguinte:

O requerente recorreu para o sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, da decisão do sr. Collector da Segunda Collectoria que lhe impoz penalidade superior a 10 contos de reis, por pretendida infracção ao art. 2º ultima parte do dec. 15.081 de 28 de Out. de 1921, combinado com a prevista na letra a) do art.57 do Reg. annexo ao Dec. 14729 de 16 de Março de 1921, de que tratam o art. 62 letra a) do Reg. 15.589 de 29 de Julho de 1922, decisão proferida em virtude de representação ao mesmo Collector pelo Inspector Fiscal desta Secção.

No processo acima referido e respectivo recurso se encontram os extractos dos livros do requerente, com as formalidades legaes, provando a improcedencia da multa que se pretende impor, quando mais não fosse em face da letra c) da circular nº 28 referida pela de nº 29 do Ministerio da Fazenda, de 25 de Abril de 1924 que réza:

" Declaro: dispensar a exigencia de QUASQUER MULTAS por falta das declarações de lucros antes da referida data de 30 de Abril deste anno", sendo que os factos inquinados de dolosos são anteriores á esta

data.

Apezar disso, por varias vezes, o requerente exibio os seus livros ao Inspector Fiscal e Agentes do Imposto de Consumo, em o seu escriptorio, na sua casa commercial, deixando que aquelles prepostos do Fisco, Federal devassassem toda a sua escripta, sem reservas, nem embargos, com a serena tranquillidade de quem nada tem a temer.

Acontece, porem, M.Juiz que não obstante a sinceridade do procedimento do requerente insistem, agora, aquelles agentes, neste termo do processo, em proceder nova devassa na escripta geral de seus livros commerciaes, a titulo de ter sido convertido em diligencia, o julgamento do recurso, desejando o exame de todos seus livros, desde 1920 até esta data, causando-lhe, alem do vexame do acto, prejuizo avultado com essa intromissão indebita e repetida de pessoas extranhas ao seu commercio em seu escriptorio, anarchisando o serviço, interrompendo a normalidade da economia interna de uma casa da importancia da do requerente.

Os casos de exame geral de escripta em livros commerciaes estão fixados e limitados pelo art. 18 do Cod. Com. e se referem unicamente " á questão de successão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra." Nenhuma dessas hypotheses concorre na especie, e não lei alguma geral ou especial que tivesse revogado esse soberano preceito do nosso Cod. Commercial, bem como a lei e reg.anteriores sobre imposto de renda e o actual de 4 de Setembro de 1924 não contem disposição revogatoria do art. 18 acima citado. E mesmo no caso do art. 18 citado só tem logar o exame quando elle é ordenado pelo Juiz competente e nunca, como deseja o Fisco, ex officio violenta e illegalmente, baseado unicamente, em sua autoridade propria, sendo que essa autoridade não é tamanha que legitime uma invasão de escriptorio commercial.

Diante dessa situação illegal creada pelos srs. Inspector Fiscal e Agentes do Imposto de Consumo, o requerente vem a presença de V.Exa. pedir o remedio do artigo 501 do Codigo Civil e nestes termos, tendo justo receio de ser molestado na posse daquelles livros, requer a V.Exa. que o assegure da violencia imminente, pelo que o requerente comina, desde já, a pena de 100:000$000 para o caso de turbação ou no caso de ser molestado, novamente, em sua posse. Assim sendo, pede que seja expedidomo competente mandado prohibitorio contra a Fazenda da União, citando-se a mesma na pessoa de seu representante legal, sciente o dr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, para, na primeira audiencia deste Juizo, post citationem, ver se lhe propor a competente acção, intimado para os termos da mesma até final, e caso não conteste o preceito seja V.Exa. servido havel-o por bom, firme e valioso para todos os effeitos de direito.

(Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito, inclusive exames, depoimentos pessoaes dos Agentes Fiscaes, inquirição de testemunhas, juntada de doc. e outras que necessarias forem.)

- Para o pagamento da taxa judiciaria dá-se ao feito o valor de tres contos de reis. -

P.P.N.N.

Sendo de Justiça,

P.D.

17.11.26

Coritiba 17 Nov. 1926.

Livro Nº 210 Fls. 88.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

CURITYBA
Rua Marechal Floriano, 3
Telephone, 11

M. J. Gonçalves
1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Primeiro translado de procuração *bastante que faz* FERES MERHY.

---*como abaixo se declara:*

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos dese-sete ------ *dias do mez de* Novembro *do anno de mil novecentos e vinte e* seis--, *da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante* ~~x~~ mim Tabellião ---------- *comparece* u -- *como outorgante* -- *em* meu cartorio, o Snr. Feres Merhy, commerciante, residente nesta cidade

reconhecido como o proprio por mim *e pelas testemunhas no fim deste assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahi, perante ellas disse* *que por este publico instrumento nomeava* *e constituia* *seu* *bastante Procurador* e advogado o Snr. Dr. Arthur Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, advogado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para requerer perante quem convier um interdicto prohibitorio contra a Fazenda Nacional afim de assegural-o na posse de seus livros commerciaes, podendo para tal fim usar de todos os recursos em direito permittidos, inclusive dos que vão adeante impressos que couberem para o alludido fim com os de substabelecimentos, o que tudo ratifica.

17.1.20

1000 Rs

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa ..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... Autor..... ou Réo..... em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede..... poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li. acceit..... e achando conforme o assigna..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutililisado, perante mim.

Manoel José Gonçalves Tabellião o escrevi perante as testemunhas Darcy de Azevedo e Luzino Cercal.(aa): FERES MERHY. Darcy de Azevedo. Luzino Cercal. Está um sello federal no valor de dois mil réis, devidamente inutilisado. Trasladada na mesma data. Está confórme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves 1º Tabelli ão, escrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testº Mº de verdade.

Manoel José Gonçalves

M. J. Gonçalves
1º Tabellião
Curityba — Paraná

Conc.

Aos 17 Novembro 1926, faço estes autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Federal. Eu Francisco Magalhães, escrevente, o escrevi. Eu Raul P. Crespo, escrivão, subscrevi.

Vistos

- Considerando que os interdictos possessorios são permittidos para assegurar a posse das cousas corporeas, quando ameaçada, turbada, ou esbulhada, por qualquer pessoa natural, ou juridica, de direito publico, ou privado, como tenho decidido em outros casos, conforme a jurisprudencia;

- Considerando que, no caso em apreço, trata-se de cousas corporeas, livros commerciaes do requerente, cuja posse receia ser molestada, por Agentes Fiscaes da União, á titulo de exame geral e devassa nos mesmos

livros;

- Considerando que é justo o receio, porque não há disposição legal que autorise a devassa, ex-propria-autoritate, sendo necessaria a exhibição que, a propria União, já requereu, em outro caso, como se vê no processo nº. 2538, existente neste Juizo;

Defiro

o pedido inicial.

P. 18 XI 926

Camacho

Data

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos Eu Francisco Maravalhas, Escrevente o escrevi. Eu [illegible] [illegible] [illegible] escrivão sub Cui.

6

Certifico que expedi o mandado prohibitorio em favor do requerente, dou fé.

Pará, 18 Novº 1926

[illegible]

Raul M. [illegible]

Juntada

Aos 23 Novembro
1926, junto o man-
dado cumprido,
que vae em junto.
Eu Sammarião Mara-
vanhas, Escrevente, o
escrevi. Eu B. Ant. M. Ci-
sant, escrivão, subscrevi.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Mandado prohibi-
torio expedido
em favor de
Debes Merky.

ARQUIVO PUBLICO
PARANÁ

O Dr. Joad Baptista da
Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal na Se-
ção do Paraná.

Manda aos
Officiaes de Justiça de
minha jurisdicção, a
quem este for apresenta-
do, sendo por mim as-
signado, que em seu
cumprimento, intime
nesta Cidade a Fazenda
da União, na pessoa de
seo representante o Dr.
Procurador da Republi-
ca nesta Secção e
Sr Delegado Fiscal do
Thesouro Nacional nes-

nesta Capital, por todo
conteúdo da petição e
respectivos despachos, a
baixo transcriptos, O
que cumpra, lavrando
as respectivas certidões:
— Petição —
Exmo Sr Dr Juiz Federal
d'esta Secção. — —
"Deres Mérchy, Commer-
ciante estabelecido e do-
miciliado n'esta Cidade,
por seo Advogado abai-
xo assignado, vem ex-
por, allegar e requerer a
V. Ex.ª o seguinte: —
O requerente recorreo
para o Dr. Delegado
fiscal do Thesouro Fe-
deral, n'este Estado, da
decisão do Sr. Collector
da 2ª Collectoria que lhe
impoz penalidade supe-
rior a 10 contos de reis
por pretendida infracção

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

infracção ao art.º 2º ultima parte do Dec. 15.081, de 28 de outubro de 1921, combinado com a prevista letra a) do artº 57 do Reg. annexo ao Dec. 14.729 de 16 de março de 1921, de que tratam o artº 62 letra a) do Reg. 15.589 de 29 de Julho de 1922, decisão proferida em virtude de representação do mesmo Collector pelo Inspector fiscal d'esta Secção. No processo acima referido e respectivo recurso se encontram os extractos dos livros do requerente com as formalidades legaes, provando a improcedencia da multa que se pretende impor, quando mais não fosse em face da letra c) da

nesta Capital, por todo
conteúdo da petição e
respectivos despachos, a
baixo transcriptos, o
que cumpra, lavrando
as respectivas certidões:
— Petição —
Exmo Sr Dr Juiz Federal
d'esta Secção. — —
"Deres Mérchy, Commer-
ciante estabelecido e do-
miciliado n'esta Cidade,
por seo Advogado abai-
xo assignado, vem ex-
por, allegar e requerer a
V. Ex.ª o seguinte: —
O requerente recorreo
para o Dr. Delegado
fiscal do Thesouro Fe-
deral, n'este Estado, da
decisão do Sr. Collector
da 2ª Collectoria que lhe
impoz penalidade supe-
rior a 10 contos de reis
por pretendida infracção

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

circular nº 28 referida pela de nº 29 do Ministerio da Fazenda, de 25 de Abril de 1924 que reza: "Declare: dispensar a exigencia de quaesquer multas por falta das declarações de lucros antes da referida data de 30 de Abril d'este anno", sendo que os factos inquinados de dolosos são anteriores á esta data. Apesar disso, por varias vezes, o requerente exhibio os seus livros ao Inspector fiscal e Agentes do Imposto de Consumo, em o seo escriptorio, na sua casa Commercial, deixando que aquelles prepostos do fisco federal devassassem toda a

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

a sua escripta, sem reservas, nem embargos, com a serena tranquillidade de quem nada tem a temer. Acontece porem, M. Juiz que não obstante a sinceridade do procedimento do requerente insistem, agora, aquelles agentes, neste termo de processo, em proceder nova devassa na escripta geral de seos livros commerciaes, a titulo de ter sido convertido em diligencia, o julgamento do recurso, desejando o exame de todos seos livros, desde 1920 até esta data, causando-lhe, alem do reexame do acto, prejuizo avultado com esta intromissão sindebita e repetida de pessoas

estranhas ao seo com-
mercio em seo escri-
ptorio, anarchisando
o serviço, interrompen-
do a normalidade da
economia interna de
uma casa na importan-
cia da do requerente.
Os casos de exame ge-
ral de escripta em li-
vros commerciaes es-
tão fixados e limitados
pelo art.º 18 do Cod. Com.
e se referem unicamen-
te "á questão de su-
cessão, communhão ou so-
ciedade, administração
ou gestão mercantil
por conta de outrem e
em caso de quebra" ——
Nenhuma dessas hypo-
theses concorre na espe-
cie, e nem ha alguma
geral ou especial que
tivesse revogado esse

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

esse soberano preceito do nosso Cod. Commercial, bem como a Lei e Reg. anteriores sobre imposto de renda e a actual de 4 de Setembro de 1924 não contem disposição revogatoria do art. 18 acima citado. E mesmo no caso de art. 18 citado só tem logar o exame quando elle é ordenado pelo Juiz competente e nunca, como deseja o fisco, ex-officio violenta e illegalmente, baseado unicamente em sua autoridade propria, sendo que essa autoridade não é tamanha que legitime uma devassa de escriptorio commercial. Diante dessa situação illegal

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

illegal creada pelos Snrs. Inspector Fiscal e Agentes do Imposto de Consumo, e requerente vem a presença de V. Exª. pedir o remedio do artº 501, do Codigo Civil e nestes termos, tendo justo receio de ser molestado na posse daquelles livros, requer a V. Exª. que o assegure da violencia iminente, pelo que requerente comina desde já, a pena de 100:000$000 para o caso de turbação ou no caso de ser molestado, novamente em sua posse. Assim sendo, pede que seja expedido a competente mandado prohibitorio contra a Fazenda do

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

da União, citando-se a mesma na pessôa do seu representante legal, sciente o Dr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, n'este Estado, para na 1ª audiencia d'este Juizo post citationem, ver se lhe propor a competente acção intimado para os termos da mesma até final e caso não conteste o preceito seja V. Exª servido havel-o por bom, firme e valioso para todos os effeitos de direito. Protesta se por todo o genero de provas admittidas em direito, inclusive exames, depoimentos pessôaes dos Agentes Fiscaes, inquirição de testemunhas

juntada de documentos e outras que necessarias forem. Para o pagamento da taxa judiciaria, da se no feito o valor de treis contos de reis. E.E. N.N. Sendo de Justiça E. D. (sobre o sello:) Coritiba 17 Nov. 1926. Arthur Ferreira dos Santos.

Despachos:

1º) A. conclusos. C. 17 XI-926. C. Carvalho 1º

2º) - "Considerando que os interdictos possessorios são permittidos para segurança da posse das cousas corporeas quando ameaçada, turbada, ou espoliada, por qualquer pessôa natural, ou juridica, de direito publico, ou privado, como tenho

JUSTIÇA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

tenho decidido em
outros casos, conforme
me a jurisprudencia;
Considerando que, no
caso em apreço, trata
se de cousas corporeas,
livros commerciaes, do
requerente, cuja posse
receia ser molestada,
por Agentes Fiscaes da
Uniao, á titulo de exa-
me geral e devassa
nos mesmos livros;
Considerando que é justo
o receio, porque não ha
disposição legal que
autorise a devassa, ex
propria autoritate, sendo
necessaria a exhibição
que, a propria Uniao,
já requereo, em outro
caso, como se vê no
processo Nº. 2538, existen-
te neste Juizo; Defiro
o pedido inicial. C. 18

XI-926. C. Carvalho.
Nada mais se conti-
nha na petição e despa-
chos acima transcriptos,
dou fé. Dado e
passado n'esta Cidade
de Curitiba aos 18 No-
vembro 1926 — Eu
Francisco Maravalhas,
Escrevente, o escrevi.
Eu Raul Plaisant escrivão,
que o subscrevi —

Carvalho

Emolumentos do M. Juiz:

Certidão.

Certificamos em cumprimento ao mandado pro-
hibitorio e sua assignatura que intimamos nes-

nesta Capital os Snrs. Dr. Procurador da Republica e Delegado Fiscal do Thesouro Nacional deste Estado, por todo o contendo do mesmo mandado que bem sciente ficaram. Offerici contra fé que acceitaram. O referido é verdade do que dou fé.

Curityba, 22 de Novembro de 1926

O official de Justiça.

Manoel Ramos de Oliveira.

Americo Nunes da Silva

Official de justiça

Juntada.

Aos 27 Novº 1926.
junto o ~~traslado~~ de
audiencia em junta.
Eu [illegible] Maravalhas, Escrevente, o escrevi.
Eu Paul Maisant es-
crivão subscrevi

Traslado

Sabbado 27 Nov. 1926.

Deo audiencia civel, hoje, no logar e hora do costume, o Dr. Joaõ Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da Lei, ao toque de campainha, pelo porteiro, nella compareceo o Dr. Arthur Ferreira dos Santos e disse que tendo requerido por parte de seo constituinte Fares Merhy, um mandado prohibitorio contra a Uniaõ, pedido este que foi deferido, accusava as citações feitas ao Sr. Dr. Procurador Seccional e Delegado Fiscal, n'este Estado, para n'esta audiencia serem se lhes provar a respectiva acção, e requeria que, sob pregão, se houvessem as citações por feitas e accusadas, a acção por proposta e assignado o praso da Lei para defesa. Que

apprehendido, compareceu o Dr. Procurador da Republica que pedio vista dos autos, o que foi deferido pelo Juiz. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que assigna o Juiz e o portuario. Eu Raul Plaisant, Escrivão que o escrevi. C. Carvalho, Manoel Ramos de Oliveira. Conforme o pro-to-coll. Dou fé.

O Escrivão
Raul Plaisant

4500

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Vista -

Aos 27 Nov.º 1926, faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da Republica. Eu Francisco Maravalhas, Escrevente, o escrevi. Eu, Raul M. Arsant, escrivão, subscrevi

Vista

Não os embargos em separado.
Curityba, 6 de Dezembro de 1926.
Luiz Xavier Loureiro
Procurador da Republica

Data -
Aos seis de Dezembro de 1926 me foram entregues estes autos; e faço este termo. Eu, Raul M. Arsant, escrivão, escrevi

Juntada -

Aos seis de Dezembro de 1.926 junto os embargos, enfrente, e faço este termo. Eu, Raul Pl Arsant, escrivão, escrevi.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Por embargos ao mandado prohibitorio, diz a Fazenda Nacional, como embargante,

contra

Féres Merhy, embargado, por esta e melhor forma de direito o seguinte:-

E.S.C.

P. Que o embargado Feres Merhy, requereu a expedição de um mandado prohibitorio a seu favor, para o effeito de não ficar o mesmo embargado, sugeito a exhibir, aos agentes fiscaes do Imposto de Consumo, os livros de sua casa commercial;

Mas,

P. 2ª Que o mandado solicitado, data venia, nao podia ser concedido; Por isso que,

P. 3ª Que o Egregio Supremo Tribunal Federal, por varios accordams, têm decidido, que os interdictos possessorios, não são meios idoneos para annullação, de actos emanados de autoridade administractiva; Além disso,

P. 4º Que o embargado Feres Merhy, mediante denuncia, de um seu empregado recolheo aos cofres publicos federaes, avultada importancia, proveniente de falsas allegações dirigidas a la. Collectoria Federal, referentes ao imposto sobre lucros commerciaes; e ainda,

P. 5º Que assim sendo, cabivel e justificavel é o intuito da embargante, por intermedio de seus agentes fiscaes, proceder ao exame em os livros commerciaes do embargado, uma vez que precedentes fraudulentes auctorisam essa medida.

Finalmente,

P. 6ª Que nos melhores de direito, devem os presentes embargos ser recebidos e julgados provados, para que se julgue improcedente o mandado conseguido, condemnado o embargado ao pagamento das custas.

P.P.CC.J.

Protesta-se por todo o genero de prova admittido em Direito.

Curityba, 6 de Dezembro de 1926.

Luiz Tavares Ribeiro

Procurador da Republica.

Conclusão -

Aos seis de Dezembro de 1926 faço estes autos conclusos ao M. Dr. Juiz Federal, e faço este termo. Eu, Raul Pl Aisant escrivão escrevi.

Cz

Rialto os embargos. Eu provo.

P. 6 XII 926

Raimundo

Data -

No mesmo dia mez e anno supra me foram entregues estes autos, e faço este termo. Eu, Raul Pl Aisant escrivão, escrevi.

Certifico que intimei o procurador do Autor e o Dr. Procurador seccional, do despacho "Em prova; dou fé"

Em 6 Dezembro 1926

O Escrivão

Raul Pl Arsant

Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da *Taxa Judiciaria*, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 – O referido é verdade e dou fé

Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão,

Raul Pl Arsaut

Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 fáço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, Raul Pl Arsaut — Escrivão, escrevi.

Cl.

Julgo perempto este feito, nos termos do art. 2 do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931. Intime-se, registre-se, arquive-se.

Curitiba, 13 agosto de 1931

Affonso Maria de Oliveira Penteado

DATA

Aos 13 dias do mez de agosto de 1931 me foram entregues estes autos, do que, para constar faço este termo. — Eu, Hermínio Lima, Esc. Juiz no inf. do Escrivão, escrevi.

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba 13 de Agosto de 1931

O Escrivão: [illegible]

[illegible]

Certifico que intimei o Dr. Arthur Santos, por todo o conteúdo da sentença de fls 18; dou fé. Em 19 de Novº 1931

O Escrivão.

Paul Mansaro

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba,.....de.....de.....

O Escrivão :